



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-001-492/91-17
RECURSO Nº. : 73.692
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.592

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-00-492/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.592

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO e SÉRGIO MURILO MARELLO(suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL(Portaria SRF nº 1.617/95).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10530.001492/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-02.592

RECURSO Nº: 73.692

RECORRENTE: CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Av. Maria Quitéria nº 787, Brasília 44110, Feira de Santana - BA, C.G.C. MF nº 14.191.944/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1989, com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Impugnando, a parte alegou que, sendo este decorrente, deverá aguardar o resultado no processo principal.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, deu parcial provimento ao lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou as razões de defesa oferecidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10530.001492/91-17

ACÓRDÃO Nº 108-02.592

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.

